

**OFICIO SGP12 n. 1039/2022**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 620/2022, de autoria de Ver. LUANA ALVES (PSOL), que "Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

8º - Se o presente caso for de estabelecimento de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no referido projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em
13/12/2022.

ALESSANDRO GUEDES
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Este documento contém assinatura digital



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 15223/2022

Autores

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)



01-0620/2022 Processo

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Luana Alves - PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado a Escola Municipal de Música da Cidade de São Paulo - "Escola Municipal de Música Gal Costa".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 09 de Novembro de 2022.

Luana Alves

Vereadora do PSOL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Escola Municipal de Música de São Paulo é uma escola de música pública existente na cidade de São Paulo ligada ao núcleo de formação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo. Atualmente sediada na Praça das Artes e atende cerca de 800 alunos.

A instituição foi fundada em 12 de fevereiro de 1969 pelo maestro e compositor Olivier Toni na gestão do prefeito Faria Lima. Desde a sua criação ocupou diversos edifícios da cidade, como no bairro da Aclimação e na Vila Mariana.

Sendo reconhecida como uma das melhores escolas de música do país, importantes músicos brasileiros estudaram na instituição como Roberto Minczuk, Naomi Munakata, Nicolau de Figueiredo, Alex Klein e Cláudio Cruz.

O presente PL tem o objetivo de homenagear Maria da Graça Costa Penna Burgos nasceu em 26 de setembro de 1945, em Salvador e, ao lado de Caetano Veloso, Gilberto Gil e Maria Bethânia, se tornou uma das vozes mais importantes da música brasileira, que em 09 de Novembro de 2022 veio a falecer.

Gal Costa estreou na música aos 20 anos, ao lado de Caetano Veloso, Gilberto Gil, Maria Bethânia e Tom Zé. Entre as primeiras gravações estão *Eu vim da Bahia* (1965), com Gilberto Gil. O Brasil se espantou mesmo com a voz da cantora em 1968, quando gravou o álbum *Tropicália ou Panis et Circenses*, com Caetano Veloso, Os Mutantes e Gilberto Gil. A voz poderosa e afinada de Gal Costa, associada ao talento excepcional de Gil e Caetano, fez da tropicália um movimento que mudou os rumos da música brasileira.

O primeiro álbum solo, Gal Costa, saiu em 1969 e trouxe músicas que entraram para sempre no repertório do cancioneiro nacional. São faixas como *Namorinho de portão* (Tom Zé), *Se você pensa* (Roberto Carlos e Erasmo Carlos) e *Baby e Divino Maravilhoso*, ambas de Caetano Veloso. Mais tarde viriam *Índia*, *Meu nome é Gal*, *Força estranha* e *Noites cariocas*, todas do álbum *Gal tropical*, lançado em 1979. O último álbum foi lançado em 2021. *Nenhuma dor tem* participação de Criolo, Seu Jorge, Zeca Veloso e Silva.

Luana Alves
Vereadora do PSOL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Chefia de Gabinete

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2022/0004320-0

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 078671551

Assunto: PL 620/2022, de autoria da Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa. **Pedido de Subsídios.**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor(a) Procurador(a),

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao encaminhamento SEI nº 077834999 que solicita pronunciamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP)/ Escola Municipal de Música de São Paulo quanto a solicitação feita pela Câmara Municipal, em relação ao Projeto de Lei nº 620/2022 (076205282), encaminho o presente com a resposta do respectivo setor (078309594), bem como o parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (078531394), "informando de que no âmbito da Fundação Theatro Municipal e Escola de Música de São Paulo a propositura, apesar de relevante intento em homenagear a saudosa cantora Gal Costa, é **inviável** por ausência de pertinência temática entre a atuação da artista com o equipamento público e entorno"

Ao ensejo, renovo os votos de estima e consideração.



Rogério Custódio de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 27/02/2023, às 17:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078671551** e o código CRC **85752F79**.



FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistência Jurídica

Praça Ramos de Azevedo, s/n, - São Paulo/SP - CEP 01037-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004320-0

Encaminhamento FTM/DG-AJ Nº 078309594

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 1039/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal nº 620/2022, de autoria da Excelentíssima Vereadora Luana Alves, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa.*"

Casa Civil – ATL III

Senhora Procuradora,

Com nossas escusas pelo tempo transcorrido, entendemos que seja impertinente a propositura do nome Escola Municipal de Música Gal Costa, a atual Escola de Música de São Paulo pelas razões abaixo expostas.

A Lei Municipal nº 15.380/2011, que autorizou a instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, em seu inciso II, §1º do artigo 10º, alterou a denominação da Escola Municipal de Música para Escola de Música de São Paulo. A denominação para escola prevista no projeto de lei, inobserva o advento da lei municipal que alterou a denominação na escola.

Por outro giro, a propositura da inclusão do nome da renomada cantora Gal Costa a Escola de Música de São Paulo nos parece estranha, por não haver pertinência temática com a atividade fim da escola. O regimento interno da Escola de Música de São Paulo, Decreto Municipal nº 41.286/2002, ainda em vigor, afirma em seu artigo 2º que a finalidade da escola é a formação de músicos profissionais, com ênfase para os instrumentos de orquestra sinfônica.

A própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem como finalidade prevista nos incisos I e III do artigo 2º do seu estatuto, anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012, a promoção, coordenação e execução de atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, dança e ópera, bem como incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades, ou seja, música clássica e erudita, dança e ópera.

A lei autorizadora da Fundação afastou as atribuições do Conselho da Escola Música, já que estas atribuições foram absorvidas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal e pela Diretoria de Formação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 15.380/2011 e artigo 35 do anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012.

Destarte, sugerimos que sejam consultados outros equipamentos culturais com uma vocação menos específica que a Escola de Música para que possam ter a honra de receber em sua denominação o nome de Gal Costa.

Isto posto, colocamo-nos desfavoráveis ao projeto de lei proposto.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2023.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0004320-0**Parecer SMC/AJ Nº 078531394**

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

SMC/CHEFIA-GAB**Sr. Chefe de Gabinete**

Trata-se de pedido de subsídios formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo em razão do Projeto de Lei n.º 620/2022 com a seguinte Ementa propositiva "*Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Cost, e dá outras providências*".

O referido pedido de subsídios veio à esta Pasta mediante encaminhamento da Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil do Gabinete do Prefeito dizendo encaminhar "o presente para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto (076205282), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade".

Dito isso, tendo em vista que o parágrafo único do art. 8º da Lei 14.454/2007 dispõe que " *O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.* (Incluído pela [Lei nº 15.975/2014](#))", bem como ante a vinculação da Escola à Fundação Theatro Municipal, houve encaminhamento à Diretoria de FTM para demais informações eventualmente pertinentes, sendo respondido em 078309594 o seguinte contributo:

Com nossas escusas pelo tempo transcorrido, entendemos que seja impertinente a propositura do nome Escola Municipal de Música Gal Costa, a atual Escola de Música de São Paulo pelas razões abaixo expostas.

A Lei Municipal nº 15.380/2011, que autorizou a instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, em seu inciso II, §1º do artigo 10º, alterou a denominação da Escola Municipal de Música para Escola de Música de São Paulo. A denominação para escola prevista no projeto de lei, inobserva o advento da lei municipal que alterou a denominação na escola.

Por outro giro, a propositura da inclusão do nome da renomada cantora Gal Costa a Escola de Música de São Paulo nos parece estranha, por não haver pertinência temática com a atividade fim da escola. O regimento interno da Escola de Música de São Paulo, Decreto Municipal nº 41.286/2002, ainda em vigor, afirma em seu artigo 2º que a finalidade da escola é a formação de músicos profissionais, com ênfase para os instrumentos de orquestra sinfônica.

A própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem como finalidade prevista nos incisos I e III do artigo 2º do seu estatuto, anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012, a promoção, coordenação e execução de atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, dança e ópera, bem como incentivar e promover a educação

artística da coletividade no campo específico de suas atividades, ou seja, música clássica, erudita, dança e ópera.

A lei autorizadora da Fundação afastou as atribuições do Conselho da Escola Música, já que estas atribuições foram absorvidas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal e pela Diretoria de Formação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 15.380/2011 e artigo 35 do anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012.

Destarte, sugerimos que sejam consultados outros equipamentos culturais com uma vocação menos específica que a Escola de Música para que possam ter a honra de receber em sua denominação o nome de Gal Costa.

Isto posto, colocamo-nos desfavoráveis ao projeto de lei proposto.

Feito esse breve relato, passamos a expor as conclusões jurídicas contrárias à viabilidade do Projeto de Lei 620/2022, ora ratificadas.

De fato, como pontuou a Diretoria Geral da FTM, o PL mencionou em seu artigo 1º que "Fica denominado a Escola Municipal de Música da Cidade de São Paulo - 'Escola Municipal de Música Gal Costa'", contudo a referida denominação "Escola Municipal de Música" foi alterada pela Lei 15.380/2011 (art. 10, §1º, II) para Escola de Música de São Paulo, portanto, o texto do PL deixou de considerar a denominação atual.

Fora essa impropriedade do Projeto de Lei, insta salientar que a cantora Gal Costa, apesar de seu inegável renome, em sua atuação artística, não possuía pertinência temática com a realidade da Escola que é voltada à "formação de músicos profissionais, com ênfase para os instrumentos de orquestra sinfônica" nos termos do art. 2º do Anexo Único (Regimento Interno) do Decreto 41.826/2002.

Diante do exposto, observando-se que a denominação "Escola Municipal de Música" foi alterada pela Lei n.º 15.380/2011 para Escola de Música de São Paulo, bem como pela impertinência temática da homenageada com referida Escola, o PL se demonstra inviável, pois descumpre o art. 7º, parágrafo único da Lei 14.454/2007:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, **personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.**

Ante todo o exposto, encaminhamos o presente à Vossa Senhoria rogando devolução à ATL III informando de que no âmbito da Fundação Theatro Municipal e Escola de Música de São Paulo o Projeto de Lei 620/2022, apesar de relevante intento em homenagear a saudosa cantora Gal Costa, é inviável por ausência de pertinência temática entre a atuação da artista com o equipamento público e entorno.

Cordialmente.



Flavia Barros Egidio
Procurador(a) do Município
Em 15/02/2023, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078531394** e o código CRC **60946B33**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1039/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 1039/2022, acerca do Projeto de Lei nº 620/22, de autoria da Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 16/03/2023, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079152505** e o código CRC **2281806E**.